



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.722154/2012-89
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2002-007.638 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 23 de março de 2023
Recorrente MARCIA REGINA DUTRA DO VALLE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2011

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. PAGAMENTOS RELATIVOS AO TRATAMENTO DO PRÓPRIO CONTRIBUINTE. IDENTIFICAÇÃO DO BENEFICIÁRIO DOS SERVIÇOS MÉDICOS. DESNECESSIDADE.

Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, sendo que tais pagamentos são restritos aos tratamentos médicos do próprio contribuinte ou de seus dependentes, nos termos dos artigos 8º, § 2º, inciso II da Lei nº 9.250/1995 e 80, § 1º, inciso II do Decreto nº 3.000/99.

Na hipótese de o comprovante de pagamento do serviço médico prestado ter sido emitido em nome do contribuinte sem a especificação do beneficiário do serviço, pode-se presumir que esse foi o próprio contribuinte, exceto quando, a juízo da autoridade fiscal, forem constatados razoáveis indícios de irregularidades.

DEDUÇÃO PREVIDÊNCIA PRIVADA/FAPI

São dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo de Sousa Sateles, Thiago Duca Amoni, Diogo Cristian Denny (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Para a Contribuinte identificada no preâmbulo, foi emitida, por Auditor Fiscal da DRF/Campinas - SP, a Notificação de Lançamento de fls. 9/15, referente ao imposto de renda pessoa física do exercício 2011. Foi apurado imposto suplementar de R\$ 5.858,61, mais multa de ofício e juros de mora.

A Notificação de Lançamento originou-se da revisão da Declaração de Ajuste Anual – DAA nº 08/11.595.755, quando foram alterados os dados nela informados em decorrência das seguintes infrações:

· Dedução indevida de Previdência Privada/FAPI e Despesas Médicas, nos valores de R\$ 8.000,00 e R\$ 13.304,06, respectivamente.

O enquadramento legal a descrição dos fatos foram anotados no corpo da Notificação de Lançamento.

Depois da ciência, a Contribuinte impugna o lançamento e apresenta documentos comprobatórios, fls. 9/15 e 16/40.

Em síntese, conforme exposto na peça contestatória e com base na documentação apresentada, alega direito ao restabelecimento de todas as despesas glosadas.

É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2011

DEDUÇÃO INDEVIDA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA/FAPI E DESPESAS MÉDICAS.

Para fins de dedução na Declaração de Ajuste Anual, todas as despesas estão sujeitas à comprovação. São restabelecidas as despesas comprovadas com documentação hábil e idônea.

Cientificado da decisão de primeira instância em 19/11/2013, o sujeito passivo interpôs, em 16/12/2013, Recurso Voluntário, alegando em apertada síntese, que os documentos apresentados comprovam tanto a dedução de previdência privada como da dedução das despesas médicas.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2002-007.638 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10830.722154/2012-89

Voto

Conselheiro(a) Marcelo De Sousa Sateles - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Despesas Médicas

Primeiramente, deve-se esclarecer que a glosa da despesa médica com o plano de saúde da Unimed Campinas (e-fl. 12), no valor de R\$ 216,84, já foi restabelecida pela decisão de piso (e-fls. 88/91).

Constata-se nos autos que a fiscalização glosou também as seguintes despesas médicas dos profissionais (e-fls. 12 e 13): Juliano Carneiro Ferreira (R\$ 5.000,00), Darcy Tescaro (R\$ 120,00), Jose Carlos da Silveira (R\$ 120,00), Mauro Sergio Ginciene (R\$ 50,00), Rafaella Dini Miyaoka (R\$ 2.797,22) e Claudia Dias Lopes Camargo (R\$ 5.000,00), por falta de comprovação do beneficiário dos serviços médicos prestados (e-fl. 13).

A decisão de piso manteve a glosa dessas despesas médicas, pois os documentos apresentados pela contribuinte persistia a ausência de indicação dos beneficiários dos serviços médicos.

Antes de se passar à análise dos argumentos e documentos apresentados pelo recorrente, veja-se o disposto no Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 1999, acerca das deduções permitidas de despesas médicas:

DEDUÇÕES

Art.73.Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º).(Grifos Acrescidos)

Despesas Médicas

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea “a”).

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I- aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II- restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, **relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;**

III- **limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;** (grifos acrescidos)

O trecho em destaque é claro quanto a idoneidade de recibos e notas fiscais, desde que preenchidos os requisitos legais, como meios de comprovação da prestação de serviço de

saúde tomado pelo contribuinte e capaz de ensejar a dedução da despesa do montante de IRPF devido, quando da apresentação de sua DAA.

Da análise da legislação, tenho que a indicação do beneficiário dos serviços só deve ser obrigatória se o paciente for pessoa diversa daquela que efetuou o pagamento das respectivas despesas médicas, porque, do contrário, presume-se que aquele que efetuou o pagamento é o real beneficiário dos serviços médicos.

Nesse sentido, confira-se a Solução de Consulta Interna – COSIT n.º 23/2013, segundo a qual pode-se presumir que o beneficiário do serviço foi o próprio contribuinte nas hipóteses em que os recibos emitidos pelos respectivos profissionais médicos não indicam ou especificam o beneficiário do serviço, exceto quando, a juízo da autoridade fiscal, forem constatados razoáveis indícios de irregularidade, *verbis*:

Solução de Consulta Interna – COSIT n.º 23/2013

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF DESPESAS MÉDICAS. IDENTIFICAÇÃO DO BENEFICIÁRIO.

São dedutíveis, da base de cálculo do IRPF, as despesas médicas realizadas pelo contribuinte, referentes ao próprio tratamento e de seus dependentes, desde que especificadas e comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

Na hipótese de o comprovante de pagamento do serviço médico prestado ter sido emitido em nome do contribuinte sem a especificação do beneficiário do serviço, pode-se presumir que esse foi o próprio contribuinte, exceto quando, a juízo da autoridade fiscal, forem constatados razoáveis indícios de irregularidades.

No caso de o serviço médico ter sido prestado a dependente do contribuinte, sem a especificação do beneficiário do serviço no comprovante, essa informação poderá ser prestada por outros meios de prova, inclusive por declaração do profissional ou da empresa emissora do referido documento comprobatório.

Dispositivos Legais: Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 Código de Processo Civil (CPC), art. 332; Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 8º, inciso II, alínea “a” e § 2º, e Decreto n.º 3.000, de 26 de dezembro de 1999 (RIR/1999), art. 80, § 1º, incisos II e III.” (g.n.).

Tendo em vista que a única justificativa para a manutenção das glosas das despesas médicas Juliano Carneiro Ferreira (R\$ 5.000,00), Darcy Tescaro (R\$ 120,00), Jose Carlos da Silveira (R\$ 120,00), Mauro Sergio Ginciene (R\$ 50,00), Rafaella Dini Miyaoka (R\$ 2.797,22) e Claudia Dias Lopes Camargo (R\$ 5.000,00) pela decisão de piso com os profissionais foi a ausência do beneficiário do serviço médico prestado, logo devem ser restabelecidas essas despesas médicas.

Dedução Indevida de Previdência Privada e Fapi

Constata-se nos autos que a decisão de piso manteve a glosa de dedução de Previdência Privada/Fapi, por ausência da identificação dos beneficiários nos documentos apresentados pela contribuinte.

Os documentos juntados aos autos (e-fl. 144 e 145) demonstram os valores pagos ao plano de previdência PGBL Real, ano-calendário 2010, no valor de R\$ 8.000,00, sendo a contribuinte a beneficiária do referido plano, logo deve ser restabelecida integralmente a glosa de dedução de Previdência Privada/Fapi.

Conclusão

Diante do exposto, conheço do Recurso Voluntário para, no mérito, dou-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sáteles